

Ccent. 85/2025

MSOF/Potters

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

03/12/2025

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 85/2025 – MSOF/Potters

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 7 de novembro de 2025, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela MSOF Beacon, LLC ("MSOF" ou "Notificante"), do controlo exclusivo sobre as sociedades Potters Intermediate Holdings, L.P., TRF-Potters Blocker (US), LLC, e Potters Intermediate Holdings GP, LLC, e cada uma das suas subsidiárias (em conjunto, "Potters" ou "Adquiridas").
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
 - **MSOF** – sociedade americana, de responsabilidade limitada, controlada pela Macquarie Group Limited ("MGL"), grupo diversificado de serviços financeiros que fornece aos clientes gestão de ativos, serviços bancários de retalho e empresariais, gestão de património, bem como consultoria e soluções de risco e capital em dívida, ações, mercados financeiros e *commodities*.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a MGL realizou, em 2024, cerca de € [**<100**] milhões em Portugal, cerca de € [**>100**] milhões no Espaço Económico Europeu ("E.E.E.") e aproximadamente € [**>100**] milhões a nível mundial.

- **Potters** – conjunto de sociedades norte-americanas, atualmente detidas pela Potters Group Holdings, LP¹, que se dedicam à ciência dos materiais para infraestruturas, sendo especializadas principalmente no desenvolvimento, produção e fornecimento de microesferas de vidro sólidas e ocas (também conhecidas como "contas de vidro" e "bolhas de vidro"),² utilizadas principalmente em aplicações de segurança nos transportes, tais como marcações rodoviárias, pistas de aeroportos e barreiras de proteção, sendo comercializadas em Portugal.³

¹ Indiretamente detida por fundos geridos por afiliadas da TJC L.P. Cfr. decisão relativa ao processo Ccent. 38/2020 – TJC / Potters Industries.

² As microesferas de vidro são partículas esféricas feitas de vidro reciclado, com um diâmetro entre alguns micrómetros e vários milímetros. Estas partículas cumprem critérios específicos em termos de esfericidade, reflexividade, superfície química e cor. O seu tamanho e propriedades podem variar de acordo com a respetiva aplicação industrial.

³ A atividade da Potters é primariamente direcionada para o setor dos transportes, uma vez que as microesferas de vidro proporcionam retroreflexividade nas marcações rodoviárias a nível global, sendo, por conseguinte, utilizadas na sinalização rodoviária em autoestradas, estradas, pistas de aeroportos e outras. **Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Potters realizou, em 2024, cerca de € [**<5**] milhões em Portugal, cerca de € [**<100**] milhões no E.E.E. e aproximadamente € [**>100**] milhões a nível mundial.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. Como se constatará de seguida, a análise jusconcorrencial da operação notificada não requer a definição de mercados relevantes, uma vez que, em qualquer definição plausível dos mesmos, a transação não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva em território nacional.
5. Efetivamente, a Notificante – a MSOF – e o seu grupo económico não desenvolvem, em território nacional e no E.E.E., qualquer atividade que concorra com a atividade desenvolvida pelas Adquiridas (produção de microesferas de vidro⁴), nem participam em empresas que, direta ou indiretamente, operem, em território nacional ou no E.E.E., em áreas relacionadas com a atividade exercida pela Potters.
6. Nestas condições, conclui-se que a operação notificada não suscita quaisquer preocupações jusconcorrenciais, uma vez que a mesma se traduzirá numa mera transferência de quota em qualquer mercado relevante que possa ser definido, sem qualquer impacto material na respetiva estrutura concorrencial.

superfícies de transporte. Estas aplicações incluem: (i) marcações rodoviárias e de faixas de rodagem; (ii) marcações de pistas de aeroportos e faixas de autocarros; e (iii) marcações em bermas, carris e barreiras na estrada.

⁴ A Notificante estima que em Portugal, no ano de 2024, a quota da Potters (calculada em volume) (i) neste hipotético mercado seria superior a 50%; (ii) no presumível mercado mais restrito, correspondente ao segmento das microesferas de vidro sólidas seria superior a 50%; e (iii) no suposto segmento de mercado correspondente às microesferas de vidro ocas seria inferior a [**10-20**] %.

Ao nível do E.E.E. as quotas acima identificadas em (i), (ii) e (iii) seriam de [**40-50**]%; [**40-50**]% e inferiores a [**5-10**]%, respetivamente.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

7. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
8. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações ("Comunicação").⁵
9. No contexto da operação notificada, a vendedora assinou o **[CONFIDENCIAL – teor de contrato]**, o qual contém: (i) uma cláusula de não concorrência, (ii) uma cláusula de não solicitação **[CONFIDENCIAL – teor de contrato]**, e (iii) obrigações de confidencialidade. Cada uma destas restrições acessórias será aplicável por um período **[CONFIDENCIAL – teor de contrato]**.
10. Quanto à cláusula de não concorrência, **[CONFIDENCIAL – teor de contrato]**.⁶
11. Quanto à obrigação de não solicitação/contratação, a **[CONFIDENCIAL – teor de contrato]**.
12. Quanto à cláusula de confidencialidade, a **[CONFIDENCIAL – teor de contrato]**.⁷

Posição da AdC

13. Em relação à obrigação de não concorrência, § 10 *supra*, que visa proteger o valor integral dos ativos a adquirir, a mesma é parcialmente considerada como restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada.
14. A obrigação de não concorrência em causa está apenas coberta pela presente decisão, pelo período convencionado, no que respeita a atividades ou entidades concorrentes das Adquiridas à data da celebração do contrato que está na base da operação notificada e apenas vinculando a vendedora e as empresas em relação de grupo com esta nos termos do artigo 3.º, n.º 2, da Lei da Concorrência.

⁵ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

⁶ As pessoas **[CONFIDENCIAL – teor de contrato]**.

⁷ Informação confidencial significa **[CONFIDENCIAL – teor de contrato]**.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

15. E mais se considera que a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confiram, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência do valor integral das Adquiridas não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.⁸
16. Em relação à obrigação de não solicitação, § 11 *supra*, que visa proteger o valor integral dos ativos a adquirir, a mesma é parcialmente considerada como restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada.
17. A obrigação de não solicitação em causa está apenas coberta pela presente decisão, pelo período convencionado, em relação a qualquer indivíduo listado em anexo que, à data da celebração do contrato na base da operação notificada, seja essencial, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor integral das Adquiridas.⁹
18. Em relação à obrigação de confidencialidade, § 12 *supra*, na medida em que dela possam decorrer restrições da concorrência, a mesma é considerada diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, pelo período convencionado, apenas vinculando a vendedora e as empresas em relação de grupo com esta nos termos do artigo 3.º, n.º 2, da Lei da Concorrência.¹⁰
19. As vertentes das sobreditas obrigações que extravasem os pontos anteriores não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência do valor integral das Adquiridas, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

20. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

21. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º

⁸ Comunicação, §§ 18-25.

⁹ Comunicação, §§ 18-24 e 26.

¹⁰ Comunicação, §§ 18-24 e 26.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.



Versão Pública

da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 03 de dezembro de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCEIAL	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	4
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.